



PROCESSO N.º : **180.519-3/2024**

REPRESENTANTES : **ROMEU ANTÔNIO TEIXEIRA DA ROCHA** – ex-Vereador da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste
LAÉRCIO ALVES PEREIRA – ex-Vereador da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste
VICÊNCIA ADVÍNCULA DA SILVA – ex-Vereador da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste

REPRESENTADA : **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE**

RESPONSÁVEIS : **HECTOR ALVAREZ BEZERRA** – Prefeito Municipal
JEFFER KLEBER DE OLIVEIRA – ex-Secretário Municipal de Administração e Planejamento
MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS – ex-Secretário Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Cultura
LORENZO VIEIRA PENA – ex-Secretário Municipal de Infraestrutura

ASSUNTO : **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA**

RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Externa (RNE), proposta pelos ex-Vereadores da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, Sr. Romeu Antônio Teixeira da Rocha, Sr. Laércio Alves Pereira e Sra. Vicência Advíncula da Silva, em desfavor da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, cujo teor relata possíveis irregularidades na realização de pagamentos à empresa Bem Estar Prestação de Serviços Ltda., sem a devida realização de prévio empenho.

Os Representantes informaram que foi instaurada Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), por meio da Portaria n.º 66/2023, com a finalidade de apurar as possíveis irregularidades, tendo constatado que as despesas em desconformidade ocorreram nas Secretarias Municipais de Administração e Planejamento, Infraestrutura e Educação, Esporte, Lazer e Cultura, conforme corroborado pelo Sr. Carlos Eduardo Tolon, Contador Municipal.





Ato seguinte, a 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex), por meio do Relatório Técnico para Manifestação Prévia¹, apontou a existência da irregularidade JB_09 e sugeriu a notificação dos respectivos responsáveis, como segue:

Achado 1: Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

Descrição do Achado 1 JB_09: Realização de despesa, no montante de R\$ 336.952,82 (trezentos e trinta seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos) sem emissão de empenho prévio, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

Responsável 1: Sr. Jeffer Kleber de Oliveira, então Secretário de Administração e Planejamento.

Conduta: Ordenar a realização de prestação de serviços, no montante de R\$ 15.067,34 (quinze mil e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), sem a devida autorização prévia.

Responsável 2: Sr. Lorenzo Vieira Pena, então Secretário de Infraestrutura.

Conduta: Ordenar a realização de prestação de serviços, no montante de R\$ 126.847,27 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), sem a devida autorização prévia.

Responsável 3: Sr. Marco Antônio dos Santos, então Secretário de Educação, Esporte, Lazer e Cultura.

Conduta: Ordenar a realização de prestação de serviços, no montante de R\$ 195.038,21 (cento e noventa e cinco mil e trinta e oito reais e vinte e um centavos), sem a devida autorização prévia.

Responsável 4: Sr. Hector Alvarez Bezerra, Prefeito Municipal.

Conduta: Ratificar o reconhecimento de dívida que deu origem ao montante de R\$ 336.952,82 (trezentos e trinta seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos) de empenhos posteriores à realização da prestação de serviço.

Com fundamento no § 1º do art. 195 c/c o § 2º do art. 338 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT) foi oportunizada aos Srs. Hector Alvarez Bezerra, Jeffer Kleber de Oliveira, Lorenzo Vieira Pena e Marcos Antônio dos Santos a possibilidade de apresentarem manifestação prévia acerca dos fatos relatados no Relatório Técnico.

Devidamente notificados, os Srs. Hector Alvarez Bezerra², Jeffer Kleber de Oliveira³, Lorenzo Vieira Pena⁴ e Marcos Antônio dos Santos⁵ apresentaram Manifestação Prévia de forma conjunta⁶, a qual foi submetida ao exame da 4ª Secex que, por meio do Relatório Técnico Preliminar⁷, manifestou-se pela manutenção dos

¹ Doc. 456413/2024.

² Doc. 459461/2024.

³ Doc. 459465/2024.

⁴ Doc. 459468/2024.

⁵ Doc. 459463/2024.

⁶ Doc. 267687/2023.

⁷ Doc. 497304/2024.





achados. Ademais, sugeriu a citação dos responsáveis relacionados na proposta de encaminhamento, para que apresentassem defesa quanto à irregularidade JB_09.

Ato seguinte, proferi Decisão⁸ na qual admiti a presente RNE e determinei a citação do Sr. Hector Alvarez Bezerra (Prefeito Municipal), Sr. Marco Antônio dos Santos (ex-Secretário Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Cultura), Sr. Lorenzo Vieira Pena (ex-Secretário Municipal de Infraestrutura), e do Sr. Jeffer Kleber de Oliveira (ex-Secretário Municipal de Administração e Planejamento), oportunizando-lhes a apresentação de defesa sobre irregularidade JB_09.

Devidamente citados, por meio dos Ofícios n.º 578/2024/GC/GAM⁹, 579/2024/GC/GAM¹⁰, 580/2024/GC/GAM¹¹, 581/2024/GC/GAM¹², os Srs. Hector Alvarez Bezerra, Jeffer Kleber de Oliveira, Lorenzo Vieira Pena e Marcos Antônio dos Santos apresentaram defesa de forma conjunta¹³.

Ato contínuo, encaminhei os autos à 4ª Secex que, após analisar os argumentos defensivos, por meio do Relatório Técnico Conclusivo¹⁴, concluiu pela procedência dos fatos representados, com a manutenção da irregularidade e sugestão de aplicação de multa aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 4.448/2024¹⁵, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se nos seguintes termos:

- a) pelo não acolhimento da preliminar de incompetência deste Tribunal de Contas;
- b) pelo acolhimento e não conhecimento da representação em razão da ilegitimidade dos representantes, na forma fundamentada no tópico próprio;
- c) pelo não acolhimento da preliminar de nulidade de cerceamento de defesa;
- d) no mérito, em caso de não acolhimento de alguma das preliminares, manifesta pela procedência da representação para que:
 - d.1) seja aplicada penalidade pecuniária aos representados, consistente em multa, individualmente, a ser paga com recursos próprios, nos termos do artigo 327, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; e
 - d.2) seja expedida determinação à gestão do Município de Mirassol D'oste para que se abstenha de autorizar a execução de serviços sem o prévio

⁸ Doc. 498216/2024.

⁹ Doc. 503021/2024.

¹⁰ Doc. 503523/2024.

¹¹ Doc. 503524/2024.

¹² Doc. 503526/2024.

¹³ Doc. 511650/2024.

¹⁴ Doc. 521476/2024.

¹⁵ Doc. 526880/2024.





empenho da despesa, devendo observar o disposto nos artigos 58 a 70, da Lei n. 4.320/1964 e na Resolução de Consulta n. 16/2023 deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 2 de outubro de 2025.

*(assinatura digital)*¹⁶

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF

Relator

¹⁶Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

